SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003574-72.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Nayara Cristina Vasconcelos Bizzo

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Saliento que o DER, embora citado (cf. campo "pessoa a ser citada" no mandado de fls. 18/19) conforme fls. 22 ou 24, não ofereceu contestação.

O DETRAN é parte legítima para figurar no pólo passivo, eis que é o autor da negativa, à autora, da obtenção da CNH definitiva – confira-se fls. 30/35.

No mérito, segundo o STJ, não é razoável impedir o condutor de obter a habilitação definitiva, em razão de infração administrativa não relacionada à segurança do trânsito: AgRg no AREsp 544.004/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 520.462/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1.231.072/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2012; AgRg no AREsp 262.219/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2013.

Trata-se do caso dos autos, relativamente à primeira e à terceira infrações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indicadas no impresso de fls. 11, objeto dos autos de infração DETRAN 3C1643703 e DER 1H8554652.

Note-se que, na decisão de fls. 14/15, o juízo atribuiu ao DETRAN e ao DER o ônus de instruírem a contestação com cópia do auto de infração que lhe diz respeito (DETRAN, 1° de fls. 11; DER, 3° de fls. 11), sob pena de se presumir que, de fato, a infração de trânsito correspondente não impede a obtenção, pela autora, de da habilitação definitiva.

Como nenhum dos dois desincumbiu-se do ônus respectivo, é caso de se consolidar a presunção acima anunciada.

A única ressalva é que a autora, ao redigir a inicial, mal interpretou o ato praticado pelo DETRAN, que não instaurou contra ela qualquer procedimento de cassação do direito de dirigir, e sim apenas obstou a obtenção da CNH definitiva, o que deve ser levado em conta nesta sentença, pois não se trata de anulação de qualquer processo de cassação e também não se trata de anulação das penalidades propriamente ditas, se não apenas de afastar tais infrações como obstáculos à obtenção da CNH definitiva.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para, confirmada a tutela provisória de fls. 14/15, condenar o DETRAN na obrigação de abster-se de considerar os pontos atribuídos à autora nos autos de infração 3C1643703 (DETRAN) e 1H8554652 (DER), na análise do pedido de concessão, à autora, da CNH definitiva. Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 19 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA